

RECLAMAÇÃO 30.387 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação apresentada por Sérgio Cabral, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Sustenta o reclamante que é réu em ação penal que tramita naquela Vara, quando o feito deveria ser apreciado por esta Corte, ante a menção de nome do então Senador Eunício de Oliveira.

Requer, assim, seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de garantir a competência deste Supremo Tribunal.

A PGR opina pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

Neste caso concreto, o reclamante sustenta que a mera menção do nome do então Senador Eunício, nos termos de colaboração premiada, atrairia a competência para esta Corte.

Ocorre que, na Pet 6191, o Ministro Teori Zavascki determinou o declínio dos referidos termos, ao atender pedido da PGR, que “*que não vislumbrou o envolvimento de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função no episódio.*” (eDOC 15, p. 3)

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental na reclamação. Usurpação de competência. Não ocorrência. Informações do juízo reclamado de que autoridade com foro por prerrogativa de função não foi alvo de nenhuma medida cautelar autorizada por aquele juízo no curso da persecução penal, bem como de que os fatos verificados sobre o parlamentar não tinham relação direta com o objeto da investigação em desfavor do agravante. Inviabilidade do uso da reclamação para se operar o reexame

do conteúdo do ato reclamado e de todo o conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Eventual declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em suposta usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal não alcança aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função. Precedentes. Regimental não provido. 1. A partir das informações encaminhadas à Corte pelo juízo reclamando, conclui-se que a autoridade com foro por prerrogativa de função não foi alvo de nenhuma medida cautelar autorizada por aquele juízo no curso da persecução penal, bem como que os fatos verificados sobre o parlamentar não tinham relação direta com o objeto da investigação em desfavor do agravante, sendo, ademais, inviável se cogitar, na via da reclamação, de reexame do conteúdo do ato reclamado ou de todo o conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. 2. Consoante entendimento da Corte, a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em eventual usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal não alcançaria aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função, como no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 25497 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 13.3.2017)

Não bastasse isso, Eunício de Oliveira não é mais detentor de foro por prerrogativa de função. Portanto, inexistente qualquer motivo para avocação ou nulidade de atos praticados.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente reclamação.**

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente